



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1^a INSTÂNCIA

CONCLUSÃO

Em 6 de agosto de 2010, faço conclusos estes autos
ao MM. Juiz Federal - Dr. JOÃO BATISTA
GONÇALVES.

Técnico Judiciário - 2924

6^a Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.

Processo n° 2006.61.00.00.028224-0

Natureza: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela antecipada requerida pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, em reiteração ao pleito de fls. 2707/2732, tendo em vista iminente perigo de dano irreparável aos direitos e interesses dos consumidores, ante a noticiada paralisação do transporte aéreo, pelo Sindicato Nacional das Empresas Aéreas (SNEA).

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela concessão do pedido, bem como, requereu a juntada de cronograma para realização de consulta pública pela ANAC.

É o relatório. Decido.

Fatos supervenientes estão a autorizar a apreciação do pedido de tutela específica requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil.

O transporte aéreo de pessoas constitui uma relação de consumo e está disciplinado pelo Código de Defesa do Consumidor. A reparação de danos resultante da má prestação do serviço pode, por conseguinte, ser pleiteada, em termos de antecipação de tutela nos termos do art. 273, I do Código de Processo Civil, havendo receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, aos consumidores.



O contrato de transporte constitui obrigação de resultado. Não basta que o transportador leve o transportado ao destino contratado. É necessário que o faça nos termos avençados (dia, horário, local de embarque e desembarque, acomodações, aeronave etc.), respeitando sempre o básico princípio da dignidade da pessoa humana.

Com a notícia de que haverá greve nos serviços de transporte aéreo durante os festejos natalinos que se aproximam, teme-se que o respeito aos usuários de aeroportos seja afrontado novamente, de maneira intolerável, à luz da epistemologia constitucional contida no art. 1º, III da Constituição Federal.

Assim, presentes os requisitos legais, concedo parcialmente a tutela antecipada para determinar:

a) que a ANAC fiscalize com rigor o horário dos transportes, e que as empresas aéreas informem a todos os passageiros, de forma clara, adequada e de fácil compreensão, com antecedência mínima de 2 horas a contar do horário previsto para embarque, eventuais problemas que possam retardar ou mesmo impedir a partida do voo, cominada multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por omissão e,

b) nos casos de atraso ou cancelamento, o dever de prestar todo o auxílio aos consumidores, diante da impossibilidade do cumprimento do horário do voo, independentemente do motivo do atraso ou cancelamento, garantindo adequada alimentação, suporte de comunicação, instalações (hospedagem e transporte) compatíveis, para o descanso dos consumidores e guarda de seus objetos pessoais, sob pena de multa diária, por empresa ré, fixada no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Determino, ainda, a imediata juntada aos autos do cronograma para realização de consulta pública pela ANAC, conforme requerido pelo MPF às fls. 3375/3385.

I.C.
São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal